



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº ____/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 709/2021

Autor: Mesa Diretora

Inserir emendas modificativa/aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 709 de 2021, que ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I – Propõe-se a modificação da redação do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 709 de 2021, que passariam a contar com o seguinte texto:

Art. 3º. As carreiras correspondentes aos cargos de procurador, assessor jurídico e auditor-analista de controle passam a ser constituídas por referências, na forma do art. 3º, VII e XI, da Lei 3.013, de 14 de dezembro de 2005, ficando extintas as atuais classes existentes e mantidos respectivos quantitativos de cargos previstos em lei.

§ 1º Cada uma das carreiras previstas neste artigo terão 10 (dez) referências, escalonadas em ordem crescente, tendo por referência base de ingresso a referência nº 1 e por referência ápice a nº 10.

§ 2º Os atuais integrantes das carreiras de que trata o caput ficam enquadrados na referência nº 3, cujos vencimentos corresponderão àqueles atualmente pagos aos integrantes da primeira classe.

§ 3º A diferença vencimental entre as referências de cada carreira será de 5% (cinco por cento), tomando-se por base o valor estabelecido no parágrafo anterior para referência nº 3.

§ 4º Para fins de progressão funcional, na forma do art. 3º, XII, da Lei 3.013, de 14 de dezembro de 2005, aplicam-se aos membros das carreiras versadas neste artigo as mesmas regras de avaliação funcional aplicadas aos demais servidores efetivos deste Poder, dispensada a exigência de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

cursos profissionalizantes, com redução proporcional da pontuação mínima exigida.

§ 5º Os integrantes das carreiras que trata esse artigo, excepcionalmente, terão a avaliação do último biênio 2020/2021 baseados nos critérios de assiduidade, pontualidade e desempenho funcional, todos eles avaliados pelo chefe imediato para fins de promoção no ano subsequente, aplicando-se para os demais biênios o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Para efeito de paridade, a remuneração da primeira classe equivalerá à remuneração da referência nº 3, da segunda classe a da referência nº 2 e da terceira classe a da referência nº 1.

§ 7º Revogam-se os arts. 4.º e 7.º da Lei n.º 5.389/2021 e as disposições em contrário a esta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.


Deputado ROBERTO CIDADE

PV

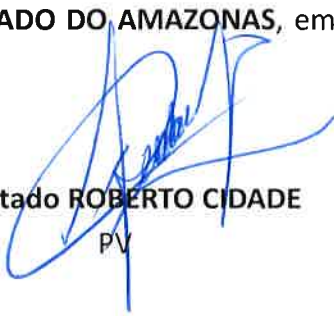


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Propõem-se as seguintes alterações para que seja viabilizado aos integrantes das carreiras de procurador, assessor jurídico e auditor-analista de controle o direito constitucional à promoção funcional, previsto no art. 110, § 3º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, direito este que hoje não vem sendo observado para os integrantes das referidas carreiras

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.


Deputado **ROBERTO CIDADE**

PV